



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000861/2007-72

RELATOR: NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA: CONSULTA. INCISOS II E VII, DO ART. 4º, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 09, DE 05 DE JUNHO DE 2006. TETO REMUNERATÓRIO.

1. A Resolução CNMP nº 09, de 05 de junho de 2006 é explícita ao dispor que tanto a gratificação pelo exercício das funções de Procurador-Geral, de Vice Procurador-Geral ou equivalente e de Corregedor-Geral, quanto a gratificação pelo exercício de função em conselhos ou em órgãos colegiados externos cuja participação do membro do Ministério Público decorra de lei, submetem-se à incidência do teto remuneratório constitucional (parágrafo único, art. 4º).
2. Consulta conhecida.

ACÓRDÃO

O Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conheceu da consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 07 de abril de 2008.


NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
RELATOR



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo CNMP nº: 0.00.000.000861/2007-72
Natureza: Pedido de Providências - PP
Requerente : Ministério Público do Estado do Piauí
Relator: Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Assunto: Solicita esclarecimentos detalhados sobre a aplicação do disposto no art. 4º, incisos II e VII, da Resolução nº 09/CNMP.

RELATÓRIO

O Conselheiro Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Relator):

Trata-se de consulta dirigida a este Conselho Nacional pela Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí, Dr. Teresinha de Jesus Marques, por meio do Of-0371/2007/CGMP.

Solicita a consulente esclarecimentos acerca da aplicação do disposto no art. 4º, incisos II e VII, da Resolução CNMP nº 09, de 05.06.2006, uma vez que, em suas palavras *"de acordo com o entendimento do Procurador Geral de Justiça deste Estado, todas as gratificações constantes dos incisos I a VII, da referida Resolução, estão excluídas do cômputo remuneratório"*.

Acrescenta que a Lei nº 5.536/2006, de 11.06.2006, exclui da abrangência do teto remuneratório as verbas de representação pelo exercício das funções de Procurador-Geral, Subprocurador-Geral e Corregedor, o que suscitou dúvida quando à aplicação do disposto no parágrafo único do art. 4º, da Resolução CNMP nº 09/2006.

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo CNMP nº: 0.00.000.000861/2007-72
Natureza: Pedido de Providências - PP
Requerente : Ministério Público do Estado do Piauí
Relator: Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Assunto: Solicita esclarecimentos detalhados sobre a aplicação do disposto no art. 4º, incisos II e VII, da Resolução nº 09/CNMP.

VOTO

A Resolução CNMP nº 09, de 05 de junho de 2006, que dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros do Ministério Público, é explícita ao dispor que tanto a gratificação pelo exercício das funções de Procurador-Geral, de Vice Procurador-Geral ou equivalente e de Corregedor-Geral, quanto a gratificação pelo exercício de função em conselhos ou em órgãos colegiados externos cuja participação do membro do Ministério Público decorra de lei – objetos, respectivamente, do inciso II e VII, do art. 4º - não foram extintas pelo regime de subsídios mensais, devendo, as verbas respectivas, ser acrescidas à parcela única correspondente ao subsídio.

Tais gratificações, no entanto, assim como as demais parcelas explicitadas nos incisos do art. 4º, da referida Resolução, submetem-se à incidência do teto remuneratório constitucional, em conformidade com o que expressamente prevê o art. 4º, parágrafo único, onde se lê que *"a soma das verbas previstas neste artigo com o subsídio mensal não poderá exceder o teto remuneratório constitucional"*.

No sentido perfilhado pela Resolução nº 09/2006, observe-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ilustrada pelo julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 301294/PI – PI, da Relatoria do Ministro Carlos Britto:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VANTAGENS PESSOAIS. EXCLUSÃO DO TETO REMUNERATÓRIO. INCISO XI DO ARTIGO 37 DA LEI MAIOR (REDAÇÃO ANTERIOR À EC Nº 19/98). Consoante a firme



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, se a controvérsia diz respeito a período anterior à EC nº 19/98, as vantagens pessoais devem ser excluídas do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Magna Carta. Precedentes: ADIs 2.087-MC e 2.116-MC, AO 524 e REs 209.036 e 387.241-AgR e AI 452.574-AgR. Agravo Regimental desprovido". (RE-AgR301294/PI - PIAUÍ, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 09/05/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 25-08-2006".

Nestes termos, portanto, respondo a consulta formulada.

Brasília, 07 de abril de 2008.

copy
NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
CONSELHEIRO RELATOR